

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Mauricio HOLZKAMP¹

Arlete Mara Dorta BACIL²

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo discorrer sobre o Sistema Tributário Nacional, analisando o conceito de tributo e suas espécies. Para a compreensão do tema torna-se imprescindível tecer um breve panorama histórico desde o surgimento do sistema nacional até os dias atuais para somente então adentrar no objeto do sistema tributário: o tributo.

1. Introdução

No Brasil, o sistema tributário era muito simplificado desde a proclamação da República até a promulgação da Constituição de 1934. Basicamente a receita tributária advinha do imposto sobre importação.

A partir de então o governo começou a priorizar políticas voltadas para a arrecadação de impostos internos. Nos estados, a principal fonte de arrecadação era o imposto oriundo das vendas, enquanto que nos municípios, era a tributação sobre a propriedade predial.

A Constituição de 1946 trouxe consideráveis mudanças ao Sistema Tributário, mas foi na década de 60 que importantes acontecimentos ocorreram no cenário nacional. Em 1966 tivemos a aprovação do Código Tributário Nacional de relevância sem precedentes e representando um verdadeiro divisor de águas em nosso sistema tributário.

Em 1967, a promulgação da Constituição Federal fortalecendo as bases do novo sistema tributário, e por fim, a criação da Secretaria da Receita Federal em 1968 como forma de tornar o sistema mais eficiente.

A reforma tributária de 1966 proporcionou um avanço na arrecadação de tributos, elevando o Brasil ao status de um dos sistemas tributários mais modernos daquela época. O percentual de arrecadação que era de 15% do PIB passou a ser de 25% mantendo-se assim até meados de 1994.

¹ Assessor do Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná. Especialista em Direito Tributário e Societário. Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba – FARESC.

² Graduanda em Direito pelas Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba – FARESC. – 9º Período. **E-mail:** arlete@bigfer.com.br.

Na atual Carta Magna, promulgada em 1988, o Sistema Tributário Nacional está inserido no Título VI, que prevê a tributação e o orçamento do Estado.

A Seção II, nos artigos 150 e seguintes, prevê as limitações ao poder de tributar dos entes federativos, importante matéria no que tange à disciplinar o Estado em prol da segurança do contribuinte.

Inserido nestes artigos estão importantes princípios constitucionais, conforme leciona o grande tributarista Sacha Calmon Navarro Coelho (2009, p. 164):

Os princípios constitucionais tributários e as imunidades (vedações ao poder de tributar) traduzem reafirmações, expansões e garantias dos direitos fundamentais e do regime federal. São, portanto cláusulas constitucionais perenes, pétreas, insuprimíveis (art. 60, § 4º, da CF).

Nas três seções seguintes, estão previstos os impostos que compete à União, Estados e Distrito Federal, e aos Municípios, respectivamente.

O Sistema Tributário Nacional carece de reforma, devido à enorme carga tributária atualmente imposta ao contribuinte, sendo pacífico tanto para o governo como setor privado a iminente necessidade de mudanças, segundo preconiza Haidar (2012) “em todas as pesquisas já feitas sobre a questão tributária constata-se que os três maiores problemas são: a) carga tributária elevada; b) burocracia excessiva; e c) insegurança jurídica inclusive nas questões já julgadas.”

Certamente que esse assunto, devido à enorme relevância e complexidade, caberia em um importante tema para dissertação. Não é o caso do presente trabalho, portanto, fica adstrito a superficial comentário.

2. Origem dos Tributos

A origem da palavra tributo data dos primórdios da humanidade, nas eras mais remotas, quando os homens ofereciam presentes aos deuses que cultuavam e denominavam essa prática de tributo.

O domínio de terras era uma conotação de grande poder, assim surgiram as grandes civilizações como os gregos e romanos e com elas surgiram também as guerras e disputas pela conquista do território. Mas o custo para manter os exércitos era elevado, foi então que a Grécia instituiu os tributos como forma de arrecadação de receita.

¹ Assessor do Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná. Especialista em Direito Tributário e Societário. Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba – FARESC.

² Graduanda em Direito pelas Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba – FARESC. – 9º Período. E-mail: arlete@bigfer.com.br.

Foi um período marcado por grandes guerras travadas entre gregos e romanos, sendo que estes prevaleceram e alargaram o poderio do Império Romano. Porém, apesar de sua força e domínio, não conseguiram impor sua cultura aos gregos, que se destacavam pela riqueza de conhecimento em diversas áreas trazendo ao mundo uma contribuição sem precedentes, assim, a única forma de subjugar-los era com a cobrança de tributos.

Com a queda do Império Romano no ano de 476 deu-se o início da Idade Média, período compreendido entre 476 a 1.453, com o surgimento do feudalismo. As terras foram divididas em pequenas áreas chamadas de feudos, as pessoas viviam no campo e pagavam pesados tributos aos senhores feudais na forma do produto de suas colheitas.

O feudalismo também foi um período marcado por grandes guerras, denominadas de cruzadas, sob o comando da Igreja Católica, que para manter os exércitos cobrava mais impostos. O povo, porém, cansado de arcar com a pesada carga tributária, começou a exigir do soberano algum meio que lhe protegesse dos abusos cometidos na arrecadação. Foi assim que surgiu na Inglaterra, no reinado de Ricardo I, o documento chamado de MAGNA CARTA, primeiro instrumento com limitação legal ao poder de tributar.

Com o fim da Idade Média, começaram a surgir as cidades trazendo novos hábitos de consumo como o comércio, assim a cobrança de tributos não era mais sobre o produto da terra e sim sobre a circulação de mercadorias em moeda corrente. Esse período é chamado de Idade Moderna que vai de 1453 a 1789 quando os feudos foram transformados em reinos e posteriormente cresceram dando origem aos Estados. As classes sociais dos burgueses, camponeses e artesãos eram as únicas tributadas, enquanto que a nobreza e o clero tinham completa isenção de impostos. Diante da insatisfação do povo eclode, então a Revolução Francesa em 1789 marcando o início da Idade Contemporânea. Verdadeiro marco para a história da humanidade, fazendo surgir importantes documentos como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, definindo os direitos fundamentais da pessoa humana. Posteriores à revolução, vários movimentos pró independência

¹ Assessor do Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná. Especialista em Direito Tributário e Societário. Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba – FARESC.

² Graduanda em Direito pelas Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba – FARESC. – 9º Período. E-mail: arlete@bigfer.com.br.

aconteceram principalmente no continente americano. As colônias subjugadas às explorações de suas terras declararam sua independência do poderio europeu. Os Estados Unidos declarou sua independência da Inglaterra assim como o Brasil libertou-se da pesada carga tributária imposta por Portugal também declarando sua independência.

Nossa atual Constituição dedicou especial relevância ao Título que legisla sobre Sistema Tributário garantindo os direitos fundamentais ao impor os princípios constitucionais que limitam o poder estatal de tributar. Consoante aos ensinamentos do grande mestre Aliomar Baleeiro (2010, p.21) “O tributo é vetusta e fiel sombra do poder político há mais de 20 séculos. Onde se ergue um governante, ela se projeta sobre o solo de sua dominação”.

O Código Tributário Nacional trás, no artigo 3º, a previsão legal do conceito jurídico de tributo:

Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Assim sendo, toda forma de captação de receita feita pelo Estado é tributo desde que suas características se enquadrem no conceito acima.

3. Espécies Tributárias

A Constituição Federal, inicialmente, em seu artigo 145, prevê as espécies tributárias. O tributo é gênero do qual se extrai três espécies: impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Dentre as espécies de tributos ocorre outra divisão: os tributos vinculados a uma prestação estatal e os tributos não vinculados que não dependem de qualquer atuação estatal. Os impostos são tributos não vinculados, enquanto que as taxas e contribuições de melhoria são tributos vinculados, destarte aduz com precisão o mestre Sacha Calmon Navarro Coelho (2008, p.29 e 30):

Pois bem, o constituinte de 1988, como de resto ocorreu com a Constituição de 1967, adotou, em sede doutrinária, a teoria jurídica dos tributos

¹ Assessor do Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná. Especialista em Direito Tributário e Societário. Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba – FARESC.

² Graduanda em Direito pelas Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba – FARESC. – 9º Período. E-mail: arlete@bigfer.com.br.

vinculados e não-vinculados a uma atuação estatal para operar a resolução do problema da repartição das competências tributárias, utilizando-a com grande mestria. Predica dita teoria que os fatos geradores dos tributos são vinculados ou não-vinculados. O vínculo, no caso, dá-se em relação a uma atuação estatal. Os tributos vinculados a uma atuação estatal são as taxas e as contribuições: os não-vinculados são os impostos. Significa que o fato jurígeno genérico das taxas e contribuições necessariamente implica em uma atuação do Estado.

Existem algumas teorias que divergem quanto à classificação das espécies tributárias existentes, são elas: 1) Teoria Bipartide: seriam somente duas as espécies de tributos, os impostos e as taxas (art. 145, I e II, C.F.); 2) Teoria Tripartide: os tributos seriam os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, (art. 145, III, CF; 3) Teoria Quadripartide: os tributos seriam os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria e os empréstimos compulsórios, art. 148, CF; 4) Teoria Quintapartide: tributos seriam os que fazem parte da teoria quadripartide acrescidos das contribuições especiais, art. 149, CF.(SOUZA, CATANA, 2009).

Impostos

O conceito legal de impostos encontra-se previsto no artigo 16 do Código Tributário Nacional, “imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.”

Com o objetivo de evitar que um mesmo fato gerador seja tributado por mais de um ente federativo, a Constituição Federal prevê, de maneira exaustiva os impostos que competem a cada um deles, conforme preconiza COELHO (2009, p. 436):

É por isso que o único modo de se evitar que um mesmo fato econômico seja tributado por mais de uma pessoa é a enumeração exaustiva dos impostos, seguida de uma repartição expressa e rígida, com a consequente atribuição de competência privativa às pessoas políticas.

Os impostos de competência da União encontram-se previstos no artigo 153, imposto sobre importação de produtos estrangeiros; imposto sobre exportação; sobre a renda e proventos de qualquer natureza; imposto sobre produtos industrializados; sobre operações de crédito, câmbio e seguro; sobre a propriedade

¹ Assessor do Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná. Especialista em Direito Tributário e Societário. Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba – FARESC.

² Graduanda em Direito pelas Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba – FARESC. – 9º Período. E-mail: arlete@bigfer.com.br.

territorial rural; e imposto sobre grandes fortunas. O artigo 154, inciso I prevê a competência da União para instituir outros impostos não contemplados no artigo anterior, desde que não sejam cumulativos e não tenham o mesmo fato gerador dos impostos já instituídos. E no inciso II do mesmo artigo, a possibilidade de impostos extraordinários. Os impostos de competência estadual e municipal seguem na sequência dos próximos artigos.

Taxas

O fato gerador das taxas são o exercício regular do poder de polícia e a utilização de serviços públicos, segundo previsto no artigo 145, inciso II: taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis (*uti singuli*), prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Contribuições de melhoria

Na incidência dessa espécie tributária existe uma característica muito peculiar, pois seu fato gerador somente ocorre quando, na realização de obras públicas, houver valorização imobiliária para o contribuinte. Isso para evitar que o proprietário de um determinado imóvel seja favorecido com a valorização imobiliária decorrente de obras em detrimento dos demais imóveis.

Empréstimos Compulsórios

Espécie tributária prevista na competência residual da União. Somente ela poderá instituir empréstimos compulsórios segundo previsão do art. 148, CF, nos casos de despesas ocorridas com calamidade pública, guerra externa ou sua iminência; e no caso de investimento público de caráter urgente e relevante interesse nacional, devendo-se neste ser observado, dentre outros, o princípio da anterioridade.

Contribuições Sociais

De competência exclusiva da União, as contribuições sociais se dividem em contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais, art.149, CF. Amparada pela competência residual da União, poderá, ainda, ser instituída a contribuição para a seguridade social, art. 195, § 4º, CF.

3. Conclusão

¹ Assessor do Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná. Especialista em Direito Tributário e Societário. Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba – FARESC.

² Graduanda em Direito pelas Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba – FARESC. – 9º Período. E-mail: arlete@bigfer.com.br.

O sistema tributário nacional é um dos mais complexos da atualidade devido à extensão de espécies tributárias existentes. A legislação pertinente aos tributos é das mais vastas e em constante transformação, por isso àquele que decidir alçar-se nas veredas desta envolvente área do Direito é exigido que dedique um estudo mais minucioso com o fim de manter-se em constante atualização, uma constante dedicação que certamente fará do operador do direito um profissional cada vez mais qualificado e a altura de desempenhar brilhante papel nas sendas do Direito Tributário.

Referências Bibliográficas:

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1.966.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Comentário à Constituição de 1988**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, de 05 de outubro de 1.988.

Haidar, Raul. **Reforma tributária não é só reduzir impostos**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-abr-02/justica-tributaria-reforma-tributaria-nao-reduzir-impostos>>. Acesso em: 28 de março de 2.014.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA. Sistema Integrado de Bibliotecas.

Manual para elaboração de trabalhos técnico-científicos: de acordo com as normas da ABNT. 2010. Disponível em: . Acesso em: 02 fev.2010

SOUZA, Vinicius Roberto Prioli de; CATANA, Luciana Laura Tereza Oliveira.

Espécies tributárias: Taxas. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=6621&n_link=revista_artigos_leitura>.

Acesso em abr 2014.

¹ Assessor do Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná. Especialista em Direito Tributário e Societário. Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba – FARESC.

² Graduanda em Direito pelas Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba – FARESC. – 9º Período. E-mail: arlete@bigfer.com.br.